



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10850.000931/2005-73
Recurso nº	150.011 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão nº	104-22.719
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VICENTE ADAIR CARNEIRO ASSUNÇÃO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

PAF - NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

DECADÊNCIA - Considerando-se que o que se homologa é o lançamento e este é um ato único, a qualificação da multa de uma glosa no ano-calendário contamina todas as demais, não havendo como dissociá-la para fins de contagem do prazo decadencial. Interpretação do artigo 150, do CTN.

PAF - MULTA DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de 75% tem previsão legal expressa e em vigor (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, assim reconhecidos por Ato Declaratório Executivo, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada, ainda mais

quando o contribuinte não comprova a efetividade da prestação do serviço e do seu pagamento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE ADAIR CARNEIRO ASSUNÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir despesas de educação no valor de R\$ 688,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol, que, além disso, restabeleciam algumas das despesas de fisioterapia. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 207/218) lavrado contra o contribuinte VICENTE ADAIR CARNEIRO ASSUNÇÃO, CPF/MF nº 363.782.248-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 65.739,31, em 13.04.2005, originário de glosas de despesas médicas consideradas indevidamente deduzidas, nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Algumas dessas glosas estão com multa qualificada de 150%.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 195/206, descreve as constatações que levaram às glosas.

Intimado pessoalmente em 20.04.2005 (fls. 207), o contribuinte apresentou impugnação em 18.05.2005 (fls. 222/226), acompanhada dos documentos de fls. 227/260, cujas principais razões estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte:

"4. O contribuinte, cientificado pessoalmente em 20/04/05 (fls. 218), apresentou impugnação, em 18/05/2005, de fls. 222/226, acompanhada dos documentos de fls. 227/260, alegando de forma geral que tendo os profissionais declarado e recolhido os tributos federais, um novo pagamento seria bi-tributação e que é casado em comunhão universal de bens com NILSE HELENA PIRES ASSUNÇÃO, CPF: 015.179.398-01, conforme certidão de casamento juntada à fls. 260, sendo que as declarações desta foram apresentadas no Modelo Simplificado.

5. Alega, ainda, que:

Ano-Calendário de 1999

5.1 Paulo Henrique Gavioli (vide impugnação à fls. 222), com valor glosado de R\$ 11.000,00, prestou serviços fisioterápicos para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, e para sua esposa, juntando cópia das fichas de atendimento às fls. 227/228, frente e verso;

5.2 Dario Jose de Carvalho (vide impugnação à fls. 222), com valor glosado de R\$ 720,00, prestou serviços fisioterápicos para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, juntando cópia da ficha de atendimento e da fotografia de acompanhamento do tratamento, às fls. 229/231;

5.3 Vitória Rosa Ovídio Zieri Leoni (vide impugnação à fls. 223), sendo que o valor glosado de R\$ 2.660,00 foi acatado pelo contribuinte que juntou cópia do DARF, fls. 232;

5.4 DERM - Centro de Tratamento da Pele Comercial Ltda (vide impugnação à fls. 223), com valor glosado de R\$ 250,00, prestou serviços para sua esposa, juntando cópia do exame complementar às fls. 233/237, frente e verso;

Ano-Calendário de 2000

5.5 Grupo Educacional 15 de Outubro (vide impugnação à fls. 223), com valor glosado de R\$ 902,00, que foi informado no código errado, segundo o impugnante por serem os valores coincidentes, conforme documento às fls. 238/241;

5.6 Eugenio Flavio Vaz D'Oliveira (vide impugnação à fls. 223), com valor glosado de R\$ 414,00, prestou serviços de psicoterapia para sua esposa, juntando cópia do prontuário e da declaração do profissional às fls. 242/246;

5.7 Luiz Gonzaga C. Gomes (vide impugnação à fls. 223), com valor glosado de R\$ 593,00, prestou serviços de reativação da memória em sua esposa, juntando cópia do prontuário e da declaração do profissional às fls. 242/246;

5.8 Argemiro Diniz Ferreira (vide impugnação à fls. 224), com valor glosado de R\$ 653,00, prestou serviços de psicoterapia em sua esposa, juntando cópia do prontuário e da declaração do profissional às fls. 242/246;

5.9 Paulo Henrique Gavioli (vide impugnação à fls. 224), com valor glosado de R\$ 10.000,00, prestou serviços fisioterápicos para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, e para sua esposa, juntando cópia das fichas de atendimento às fls. 227/228, frente e verso;

5.10 Carlos Eduardo C. Freitas (vide impugnação à fls. 224), com valor glosado de R\$ 10.000,00, prestou serviços de terapia vocacional para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, juntando cópia de documentos já entregues à Receita, fls. 247/249

5.11 Hospital Infante D. Henrique (vide impugnação à fls. 224), com valor glosado de R\$ 450,00, prestou serviços em sua esposa, conforme cópia do laudo da ressonância magnética às fls. 250/251;

Ano-Calendário de 2001

5.12 Carlos Eduardo C. Freitas (vide impugnação à fls. 224), com valor glosado de R\$ 9.800,00, prestou serviços de terapia vocacional para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, juntando cópia de documentos já entregues à Receita, fls. 247/249

5.13 Ivanir Gonçalves Pereira (vide impugnação à fls. 225), com valor glosado de R\$ 10.000,00, prestou serviços fisioterápicos para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, e para sua esposa, juntando cópia das fichas de atendimento às fls. 252/253, frente e verso;

5.14 Regina Mara Fonseca Schultz (vide impugnação à fls. 225), com valor glosado de R\$ 2.700,00, prestou-lhe serviços fisioterápicos, com cópia da ficha de atendimento à fls. 254;

5.15 Roselene Cristina Tribioli (vide impugnação à fls. 225), sendo que o valor glosado de R\$ 2.000,00 foi acatado pelo contribuinte que juntou cópia do DARF, fls. 255;

5.16 Kellen C. M. Zanini (vide impugnação à fls. 225), com valor glosado de R\$ 300,00, prestou-lhe serviços fisioterápicos, conforme cópia da ficha de avaliação às fls. 256/257;

Ano-Calendário de 2002

5.17 Ivanir Gonçalves Pereira (vide impugnação à fls. 225), com valor glosado de R\$ 10.000,00, prestou serviços fisioterápicos para sua dependente (filha), Milena Cristina Pires Assunção, e para sua esposa, juntando cópia das fichas de atendimento às fls. 252/253, frente e verso;

5.18 Luciana Cristina Pádua F. de Souza (vide impugnação à fls. 225), com valor glosado de R\$ 6.880,00, prestou-lhe serviços fisioterápicos, com cópia da ficha de avaliação e declaração às fls. 258/259;

Ano-Calendário de 2003

5.19 Eugenio Flavio Vaz D'Oliveira (vide impugnação à fls. 226), com valor glosado de R\$ 134,00, prestou serviços em sua esposa, conforme cópia do prontuário e declaração do profissional laudo da ressonância magnética às fls. 242/246;

5.20 Luiz Gonzaga C. Gomes (vide impugnação à fls. 226), com valor glosado de R\$ 293,00, prestou serviços de reativação da memória em sua esposa, juntando cópia do prontuário e da declaração do profissional às fls. 242/246;

5.21 Argemiro Diniz Ferreira (vide impugnação à fls. 226), com valor glosado de R\$ 223,00, prestou serviços de psicoterapia em sua esposa, juntando cópia do prontuário e da declaração do profissional às fls. 242/246 e

5.22 Finaliza esperando a análise de suas alegações."

Analizando tais alegações e os documentos constantes dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, desqualificando a penalidade em relação a todas as glosas, com exceção dos valores pagos aos profissionais com Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Vitória Rosa Ovídio Zieri Leoni e Carlos Eduardo C. Freitas). No mais, entendeu que as despesas médicas não estavam adequadamente comprovadas, não havendo, em nenhum dos casos, a comprovação da efetividade do pagamento realizado. Trata-se do acórdão nº 13.291, de 15.09.2005 (fls. 266/281), cuja ementa bem esclarece os seus fundamentos (fls. 266/267):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: - DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

- GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

- MULTA QUALIFICADA.

A qualificação da multa de ofício somente pode ocorrer quando a autoridade provar por meio de documentação acostada aos autos o dolo por parte do contribuinte, o que restou comprovado pela utilização de recibos declarados inidôneos através do Procedimento de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", devendo-se manter, somente, em relação a eles a multa de ofício de 150%.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado por AR, em 12.12.2005 (fls. 285), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 09.01.2006 (fls. 287/307), no qual, em essência, nada de novo traz em relação aos seus argumentos já apresentados. Acrescenta, apenas, o seguinte:

1) uma preliminar de nulidade do procedimento administrativo por (a) ter recebido uma notificação para cumprimento em três dias, quando o prazo mínimo seria de oito dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e (b) ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa em relação aos documentos emitidos pelo profissional Carlos Eduardo C. de Freitas, que não foram exigidos ao recorrente mas considerados e valorados pela autoridade fazendária, além do fato de não estar a impugnação desse profissional definitivamente julgada, no âmbito do processo que originou a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz ;

2) efeitos da "prescrição", relativamente ao ano-calendário de 1999;

3) ser indevida a aplicação da multa de ofício, quer seja a de 150%, quer seja a de 75%, requerendo a consideração da multa de 20%, da Lei nº 8383/91, artigo 59, por força do artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Por fim, informa que as glosas referentes às despesas com sua esposa estão sendo reconhecidas e serão objeto de parcelamento.

O próprio contribuinte, em demonstrativo de fls. 306, aponta qual é, afinal, a delimitação da matéria de mérito objeto do recurso, a saber:



ANO-CALENDÁRIO	PROFISSIONAL	VALOR	MULTA
1999	Paulo H. Gavioli	10.000,00	75%
1999	Dario J. de Carvalho	720,00	75%
1999	DERM	650,00	75%
2000	Grupo E. 15 de Outubro	902,00	75%
2000	Paulo H. Gavioli	5.000,00	75%
2000	Carlos E.C. Freitas	10.000,00	150%
2001	Carlos E. C. Freitas	9.800,00	150%
2001	Ivanir G. Pereira	5.000,00	75%
2001	Regina M. F. Shultz	2.700,00	75%
2001	Kellen C. M. Zanini	300,00	75%
2002	Ivanir G. Pereira	5.000,00	75%
2002	Luciana C.P.F. de Souza	6.880,00	75%

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi efetivado às fls. 311.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente de prova, a cargo do contribuinte, com o objetivo de demonstrar que os serviços médicos questionados pela Fiscalização foram, de fato e de direito, prestados.

Há, porém, duas preliminares a serem enfrentadas.

1. PRELIMINARES

1.1. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Sem razão o contribuinte.

Por nenhum dos seus argumentos, houve cerceamento ao seu direito de defesa, ou mesmo prejuízo. Prazos e oportunidades não lhe faltaram para trazer aos autos todos os elementos de defesa solicitados, inclusive tendo lhe sido concedidas prorrogações de prazos (por exemplo, fls. 64), para o atendimento das notificações.

Também registre-se que o fato de haver recurso administrativo pendente de decisão, em relação à Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz do profissional Carlos E.C. Freitas em nada interfere nesse processo, não sendo causa para sua nulidade, uma vez que, conforme consta bem ressaltado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 193), o próprio profissional apresentou relação dos reais beneficiários dos seus serviços, para os quais, inclusive, foi expressamente ressalvada a aplicação da Súmula, dentre os quais o recorrente não se encontra. De mais a mais, o fato de ter aquele profissional retificado a sua declaração de rendimentos e recolhido o imposto devido não a torna, por si só, “boa”, para fins de dedução, haja vista a ausência de prova da efetividade da prestação de tal serviço médico, o pressuposto que autoriza a dedução.

Rejeito, pois, essa preliminar.

1.2. DA DECADÊNCIA:

Não há que se falar em decadência no caso concreto, para o ano-calendário de 1999, em virtude da existência de uma glosa com multa qualificada, a qual foi mantida pelo acórdão de primeira instância (valor relativo a Vitória Rosa Ovídio Zieri Leoni, por ter Súmula Administrativa) e não é objeto deste recurso.

Tal qualificação, mesmo que isoladamente para um fato, contamina todas as demais glosas do mesmo período, uma vez que o que se homologa, nos termos do artigo 150, do CTN, é o “lançamento”, e esse é único, perfazendo-se com a declaração de ajuste anual.



A regra de contagem do § 4º, do artigo 150, do CTN, somente se aplica quando não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando, então, tal regra desloca-se para o artigo 173, a qual deve ser adotada no caso concreto, face à manutenção da multa qualificada sobre uma parte dos valores exigidos nesse ano de 1999.

2. MÉRITO

Como regra geral, pode, sim, Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 (*"III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (grifos nossos)

A propósito, essa questão – do ônus da prova – foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:

"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal."

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia."

Vejamos, pois, diante desses pressupostos, individualmente a situação de cada um dos profissionais cujos pagamentos feitos pelo recorrente não foram aceitos como dedutíveis.

Antes, porém, importante destacar os percentuais de relação entre os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte e as despesas médicas pretendidas, conforme levantado pelo próprio Auditor Fiscal Autuante, às fls. 204:

- 1999 = 23,63%
- 2000 = 21,88%
- 2001 = 22,87%
- 2002 = 19,85%
- 2003 = 22,69%

As glosas havidas são, pois, dos seguintes profissionais:

a) Paulo Henrique Gavioli – Anos-calendários de 1999 e 2000, valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente:

São serviços de fisioterapia que teriam sido prestados à sua filha e esposa. A parte da esposa não é mais objeto de discussão. O problema para a aceitação dessas despesas está na sua quantificação. Veja-se que os recibos de fls. 111/114 e 118/129, são gerais, únicos, não fazendo distinção ou separação dos serviços prestados à filha e à esposa do contribuinte. Essa “separação” foi feita pelo próprio contribuinte, ao preencher o demonstrativo de fls. 170/171, dividindo tais valores igualmente para cada uma das beneficiárias. Esse critério, porém, não pode ser aceito, pelo seu caráter subjetivo, aleatório e sem respaldo fático, concreto e documental. Não questiono aqui, portanto, a efetividade da prestação, porque entendo que os prontuários de fls. 161 e 162 comprovam que ambas eram suas pacientes, não havendo nada que desabone tais documentos. O problema está, portanto, na quantificação do quantum dessa despesa efetivamente se refere aos serviços prestados à sua filha, como dependente. Mantenho essa glosa.

b) Dario J. de Carvalho – ano-calendário de 1999, valor de R\$ 720,00

A conclusão do acórdão de primeira instância foi no seguinte sentido: *“segundo sua declaração à fls. 149 prestou serviços fisioterápicos de RPG em sua dependente (filha), no ano de 99, com valor glosado de R\$ 720,00, vale ressaltar que o primeiro recibo juntado indica a data de 24 de janeiro de 2.000 (fls. 115) o que leva a desconsiderar a sua declaração dada à contradição das informações”*.

Ouso discordar dessa conclusão porque existem outros recibos, às fls. 115 e 116, dos autos, todos eles relativos ao ano de 1.999, cujo somatório é de R\$ 720,00.

De fato, constato que o recibo referente ao mês de janeiro está datado de 2000. Porém, como não há outros elementos para se identificar a data correta – se 1999 ou se 2000 – excluo apenas esse recibo da parcela dedutível, entendendo que essa circunstância não é suficiente, por si só, para desconsiderar e desqualificar a declaração prestada pelo profissional às fls. 149, com a ficha de avaliação e fotos do tratamento realizado e a totalidade dos demais recibos.

Restabeleço essa despesa, no valor de R\$ 600,00.

c) DERM – ano-calendário de 1999, valor de R\$ 250,00.

Conforme informado pelo próprio contribuinte em sua impugnação, trata-se de serviços prestados à sua esposa (fls. 223). Logo, a sua consideração como matéria ainda objeto de recurso deve ser um equívoco do recorrente. Mesmo que o seja, não pode ser mantida tal despesa, justamente por ser vinculada a terceiro, que não é seu dependente. Mantenho a glosa.

d) Grupo E. 15 de Outubro – ano-calendário de 2000, valor de R\$ 902,00

Alega o contribuinte que houve um erro de preenchimento da sua declaração de ajuste, ao fazer constar tal despesa como “médica”, quando na verdade era “de instrução”. Errou o código da despesa, indicando “03”, ao invés de “02”.

Efetivamente, verifico, às fls. 42 dos autos, na cópia da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2000, que consta a despesa de R\$ 902,00, paga a Grupo Educacional 15 de outubro, com o código 03.

Nos demais anos, as suas declarações de ajuste também trazem tal despesa, porém com o código "02" (fls. 47, 53, 59).

Ou seja, constato que, realmente, foi um mero erro de preenchimento da declaração, não podendo ser mantida a sua glosa somente por esse motivo.

Se não se trata de despesa médica, a sua natureza é, inquestionavelmente, de despesa de instrução, a qual é igualmente dedutível. Os documentos de fls. 238/241 confirmam os pagamentos havidos e o valor considerado pelo contribuinte. Todavia, nesses documentos resta evidenciado que, além das mensalidades escolares, foram pagos apostilas, camisetas, ônibus (fls. 238), o que não é dedutível nos termos da legislação de regência. Dos boletos bancários de fls. 241, verifico que o valor das apostilas é de R\$ 37,00, por mês.

Assim, do valor total lançado pelo Contribuinte, deve-se excluir as parcelas de R\$ 66, 00, referente ao recibo de fls. 241, mais R\$ 148,00, relativo ao valor das apostilas (R\$ 37,00), multiplicado pelo número de mensalidades pagas (fls. 239/241), totalizando, assim, R\$ 214,00.

Logo, acolho como despesa de instrução o montante de R\$ 688,00, de dependente do contribuinte, o qual está, inclusive, dentro do limite legal autorizado para a dedução.

e) Carlos E.C. Freitas – anos-calendários de 2000 e 2001, valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 9.800,00, respectivamente.

Trata-se do profissional que tem Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz. Como já assentado, quando da preliminar, não restou devidamente comprovada a efetividade dos serviços prestados por esse profissional. Além disso, a existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz é uma realidade, até o momento não desconstituída. E, mesmo que o venha a ser, tudo leva a crer que o recorrente não será beneficiado, pois já foram identificados os reais beneficiários dos serviços prestados por aquele profissional (inclusive por relação apresentada pelo próprio profissional), conforme consta às fls. 193, no Termo de Verificação Fiscal, dentre os quais não está o recorrente. Mantenho a glosa.

f) Ivanir G. Pereira – anos-calendários de 2001 e 2002, valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00.

Acontece aqui o mesmo problema do já apontado no item "a", supra. Os recibos de fls. 88/92 não especificam os beneficiários dos serviços, nem em que proporção de valor, o que também foi feito pelo contribuinte. Pelos mesmos motivos apresentados no item "a", supra, mantenho a glosa.

g) Regina M.F. Shultz – ano-calendário de 2001, valor de R\$ 2.700,00.

Considerou a autoridade julgadora de primeira instância que o contribuinte não teria apresentado *"qualquer recibo ou mesmo prova da efetividade dos serviços prestados"* (fls. 276).

Trata-se, todavia, de um pressuposto equivocado, pois constam dos autos os recibos de fls. 86/87. E, na primeira oportunidade que houve, o contribuinte trouxe declaração da profissional, confirmando a prestação do serviço (fls. 132). Depois, foi apresentada nova declaração, às fls. 254.

Não havendo nada que desabone tal declaração, compatível com os recibos apresentados, e não tendo o Fisco produzido nenhuma outra prova em sentido contrário, entendo que essa despesa deve ser mantida. Restabeleço, portanto, essa despesa.

h) Kellen C.M. Zanini – ano-calendário de 2001, valor de R\$ 300,00.

Referem-se a serviços de fisioterapia respiratória e tapotagem nos meses de outubro a dezembro de 2001. O recorrente trouxe aos autos, na primeira oportunidade, declaração desta profissional e uma “Ficha de Avaliação” (fls. 130/131). O Fisco, por seu turno, não aceitou tais documentos, no pressuposto de que é necessária a prova do pagamento, apesar de já ter sido declarado que tal se deu em dinheiro, o que me parece bastante possível face ao valor envolvido. Veja-se que os recibos de fls. 85/86 apontam que os valores individuais oscilaram entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00. Nada mais foi trazido pelo fisco que desabonasse tais elementos de prova.

Desse modo, não havendo nenhum outro elemento que coloque em dúvida ou desqualifique os documentos de fls. 130/131, tomo-os como eficazes a comprovar a efetividade do serviço. Restabeleço essa despesa.

i) Luciana C.P. F. de Souza – ano-calendário de 2002, valor de R\$ 6.880,00.

O fundamento dessa glosa é o de que não há prova da efetividade dos pagamentos efetuados. Porém, por outro lado, o contribuinte trouxe aos autos declaração da profissional e ficha de avaliação (fls. 133/134 e 163/164), não havendo nada que os desabone, nem tendo o Fisco conseguido desqualificá-los satisfatoriamente, tal qual já destacado nos outros itens. Restabeleço também essa glosa.

Desse modo, no mérito, entendo que devem ser restabelecidas as seguintes despesas médicas:

- * no ano-calendário de 1999, valor de R\$ 600,00
- * no ano-calendário de 2001, valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 300,00; e
- * no ano-calendário de 2002, valor de R\$ 6.880,00

E, no ano-calendário de 2000, acolho como despesa de instrução o valor de R\$ 688,00.

3. DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto a esse aspecto, é de se frisar que a multa de lançamento de ofício tem previsão legal expressa e em vigor – artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo, muito menos por força da aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional.



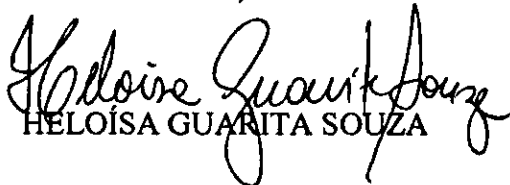
A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo. Por seu turno, a multa de 20% - pretendida pelo contribuinte - tem natureza meramente moratória - ou seja, o contribuinte simplesmente deixou de recolher um tributo e antes de qualquer procedimento de fiscalização, o regulariza -, não se aplicando aos casos de lançamento de ofício, para os quais, como já dito, há previsão legal expressa de uma multa especial, justamente pela infração verificada.

Quanto à qualificação de 150%, para os valores pagos ao profissional Carlos E. C. Freitas, nenhum reparo a ser feito no acórdão de primeira instância e conforme já me manifestei acima, em relação a esse mesmo profissional.

É de se manter, portanto, a multa qualificada de 150% para as despesas glosadas referentes a Carlos E. C. Freitas, e a multa de ofício de 75% para as demais glosas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares levantadas e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para o fim de restabelecer as despesas médicas de R\$ 600,00, no exercício de 2000; R\$ 2.700,00 e R\$ 300,00, no exercício de 2002 e R\$ 6.800,00, no exercício de 2003 e acolher como despesa de instrução o valor de R\$ 688,00, no exercício de 2001.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto da I. Relatora quanto ao restabelecimento de deduções glosadas. Entendeu a I. Relatora que os elementos constantes dos autos são suficientes para admitir as deduções nos valores de R\$ 600,00, em 1999; R\$ 688,00, em 2000; R\$ 2.700,00 e R\$ 300,00, em 2001; e R\$ 6.880,00, em 2002. Ponderou a nobre relatora que o Contribuinte apresentou recibos que comprovam essas despesas, e que foram corroborados por declarações dos prestadores dos serviços.

Considerando as circunstâncias deste processo, contudo, entendo, diferentemente da Relatora, que os elementos apresentados não são suficientes para comprovar a despesa. Anoto que se trata aqui de Contribuinte que pleiteou a dedução de várias despesas médicas, algumas das quais comprovadamente não realizadas e cujos recibos apresentados foram considerados inidôneos por meio de ato próprio da Receita Federal, pela prática do profissional de emitir recibos graciosos.

Nessa situação penso ser mais que legítimo que a autoridade administrativa adote critérios mais rigorosos para admitir a comprovação das despesas, exigindo, por exemplo, a comprovação da efetividade da prestação dos serviços por meio de laudos médicos e, fundamentalmente, pela comprovação da efetividade do pagamento mediante cheque ou transferência bancária.

Já tive oportunidade de dizer em outros votos que, em regra, os recibos são documentos hábeis a comprovar a realização de despesas médicas passíveis de dedução. Todavia, diante de indícios ou, como neste caso, de comprovação de que o Contribuinte lançou mão de documentos inidôneos para pleitear a dedução de despesas que sabe não ter incorrido, a simples apresentação de recibos, mesmo que confirmados pela profissional que os emitiu, não basta para comprovar a despesa. É que um ou mais de um dos recibos apresentados são comprovadamente inidôneos, é legítimo suspeitar-se de que outros também possam ser.

Neste caso, a Contribuinte não apresentou comprovação da efetividade do pagamento de nenhuma das despesas sob exame. Penso que nessas condições, por tudo o que foi acima exposto, não há como considerar suficientes para comprovar as despesas os elementos carreados aos autos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para admitir a despesa de educação no valor de R\$ 688,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA